



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 25 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição federal, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO, Estado de Minas por seus legítimos representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Misael Huebra Klem, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o caput deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

- I – assistência a situações de calamidade e de emergência;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de cadastramentos ou recenseamentos;
- IV – carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licenças de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
- V – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;
- VI – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO

Estado de Minas Gerais

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de saúde, segurança e prevenção, políticas urbanas, obras e infraestrutura, vigilância, assistência social, segurança alimentar, cidadania e meio ambiente;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, segurança e prevenção, políticas urbanas, obras e infraestrutura, vigilância, assistência social, segurança alimentar, educação, cidadania e meio ambiente.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso IV do caput deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso V do caput deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 4º caso os procedimentos para a publicação de edital destinado à realização do concurso público para provimento dos cargos a que se refere o inciso V do caput deste artigo não sejam iniciados em até 6 (seis) meses após as contratações efetuadas para essa finalidade, fica a administração municipal impedida de efetuar novas contratações dessa natureza.

Art. 3º As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do artigo 2º;

II – 2 (dois) anos, no caso do inciso III do caput do artigo 2º;

III – 2 (dois) anos ou enquanto perdurarem as atividades sazonais, nos casos previstos no inciso VI do caput do artigo 2º, desde que não exceda o prazo total para a contratação e sua prorrogação.

Art. 4º As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO

Estado de Minas Gerais

§ 1º Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública e conforme previsão expressa no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei devidas ao cargo público tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, no ato para a contratação, as diretrizes e as parcelas remuneratórias para fixação dos valores contratuais, conforme disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso do inciso III do caput do artigo 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratante ou do contratado;
- III – pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV – em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V – por infração disciplinar do contratado.

Art. 8º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 9º Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.

Parágrafo único Poderá haver renovação dos contratos de que trata o caput deste artigo mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos na lei vigente quando da celebração dos referidos contratos.

Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito de São José do Mantimento/MG, 25 de janeiro de 2024

MISAEL HUEBRA KLEM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 001/2024
DE 25 DE DEZEMBRO DE 2023

M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei regulamenta, de forma definitiva, o artigo 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece os casos de contratação temporária por excepcional interesse público.

É cediço que a regra do concurso público é princípio basilar do direito administrativo, porém, a Carta Magna, possibilita a contratação temporária.

Atualmente, no âmbito do Município de São José do Mantimento, as contratações por tempo determinado são estabelecidas no bojo de cada lei de criação de cargos, conforme, por exemplo, se observa do artigo 9º, da Lei Municipal nº 509, de 19 de janeiro de 2023.

O presente projeto de lei moderniza a legislação municipal e estabelece parâmetros transparentes acerca das futuras contratações e tem previsão expressa acerca da obrigatoriedade de realização de concurso público, conforme se observa do § 3º do artigo 2º.

Conforme é do conhecimento de Vossas Excelências o Poder Executivo Municipal já instaurou procedimento administrativo para realização de concurso público e o único entrave atual para o prosseguimento é a aprovação do projeto de lei que fixa as atribuições dos cargos que estão com vagas previstas para serem oferecidas no certame.

Desta forma, encaminhamos este Projeto para que o Legislativo análise e vote, considerando a urgente necessidade de sua regulamentação, razão pela qual requer a aprovação em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.

Assim sendo, aguardamos dos Nobres Edis, a pronta aprovação.

MISAEEL HUEBRA KLEM
Prefeito Municipal